

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor em Substituição (Portaria nº 3903/2023)

PEÇA DE INFORMAÇÃO (SIMP 000032-344/2025).

Assunto: notícia sobre eventual contratação de advocacia pela Prefeitura de Teresina-PI.

Origem: Ofício n.º 004.02/2025 – NPJDPPPA-MP/PI.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001.02/2025-36ªPJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através de seu ramo estadual no Piauí, por meio de seu presentante infra-assinado, Promotor de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público; no art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO:

- 1** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
- 2** ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;
- 3** que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);
- 4** que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social contra atos lesivos ao patrimônio e/ou a moralidade administrativa (Lei nº 7.347/85);
- 5** que a moralidade administrativa é vetor constitucional para produção de todo e qualquer ato da Administração, devendo o gestor realizar sua função observando tanto os aspectos legais, quanto os preceitos de honestidade e probidade, no trato da coisa pública;

Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima
Teresina-PI - CEP 64049-440
Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153
Email: 36pjteresina@mppi.mp.br



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor em Substituição (Portaria nº 3903/2023)

6 que a violação dos princípios norteadores da Administração Pública configura ato de improbidade administrativa (art. 37, §4º da CF), sujeitando-se o agente ímprobo às sanções cominadas na Lei nº 8.429/92;

7 que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

8 a supremacia do interesse público sobre o privado, onde se abre, de maneira restrita, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados - dentre eles, serviços profissionais advocatícios - decorrente da inviabilidade de competição, em razão da singularidade do serviço que se pretende contratar, isto é, da singularidade da necessidade da Administração, e da comprovada e destacada especialização de quem se pretende contratar, indispensável ao atendimento da peculiar e anômala necessidade da Administração Pública;

9 que a inviabilidade de competição apta a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, dentre eles os serviços advocatícios, decorre, portanto, da conjugação destes dois requisitos: singularidade (excepcionalidade) da necessidade da Administração e a excepcional e destacada habilidade técnica do profissional contratado, indispensável ao atendimento da demanda excepcional da Administração Pública;

10 dessa forma, o que se qualifica como singular é a necessidade da Administração e não o serviço que é oferecido no mercado para o atendimento dessa necessidade. É a necessidade singular, peculiar, excepcional da Administração, aliada à especial e destacada habilidade profissional do contratado, indispensável ao atendimento satisfatório daquela necessidade, que justifica a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

11 o atual entendimento do E. STF, que calcado em seus próprios precedentes, assim ementou na ADC 45 (sem grifos no original):

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
(...)

**Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima
Teresina-PI - CEP 64049-440
Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153
Email: 36pjteresina@mppi.mp.br**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor em Substituição (Portaria nº 3903/2023)

4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. **Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos.** Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

(...)

(STF – ADC 45 / DF – Distrito Federal, Relator: Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data da Publicação: 25/05/2020);

12 que as publicações em veículos de comunicação e redes sociais, apontam que: “o prefeito de Teresina-PI, o Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho, pretende contratar advogados para conseguir mais recursos do FPM”;

13 que o contrato entre as partes, nestes termos, é irregular, pois trata-se de objeto amplo e não singular;

**Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima
Teresina-PI - CEP 64049-440
Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153
Email: 36pjteresina@mppi.mp.br**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor em Substituição (Portaria nº 3903/2023)

14 que o problema não é a singularidade do serviço em si mesmo, o problema é a singularidade do interesse público a ser satisfeito. Ou seja, quando se alude a singularidade do serviço, está se aludindo a uma espécie de singularidade reflexa; o que é singular, o que é especial, o que é diferente, o que é peculiar não é o serviço que vai ser ofertado propriamente dito; o que é singular, especial, diferente, peculiar é o interesse público que tem que ser satisfeito através desse serviço;

15 que a singularidade do interesse se dá quando há impossibilidade de sua satisfação mediante os recursos de que dispõe a Administração Pública. Em primeiro lugar, portanto, vai-se viabilizar a contratação de um terceiro, na medida em que a Administração Pública reconhece que tem uma necessidade e que essa necessidade não pode ser satisfeita pelos recursos de que dispõe ordinariamente no seu quadro;

16 que os procuradores municipais possuem o *munus* público de prestar consultoria jurídica e de representar, judicial e extrajudicialmente, o Município a que estão vinculados. Em vista disso, sendo tais atividades identificadas pela Constituição como funções essenciais à Justiça, é imperativo que todas as disposições pertinentes à Advocacia Pública sejam aplicadas às Procuradorias Municipais, sob pena de se incorrer em grave violação à organicidade da Carta Maior (voto do Min Relator Luiz Fux, na Tese 510 firmada pelo STF no RE 663.696);

17 estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017;

18 que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outros providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Lei Complementar Municipal 4.995/2017, **RECOMENDAR** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE TERESINA-PI**, Sílvio Mendes de Oliveira Filho:

a) **deixe de contratar**, e caso já tenha feito, de imediato, **rescinda** quaisquer contratos de prestação de serviço especializado de consultoria e assessoramento jurídico

Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima
Teresina-PI - CEP 64049-440
Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153
Email: 36pjteresina@mppi.mp.br



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor em Substituição (Portaria nº 3903/2023)

com escritório de advocacia que estão em desacordo com a ADC 45, do STF e com a Lei Complementar Municipal 4.995/2017;

b) em posteriores contratações de escritório de advocacia para prestar serviço ao município, caso possível e necessário (art. 52, § 2º, LCM 4.995/20217), que sejam estipulados critérios objetivos, de forma clara, explicando qual é a necessidade da contratação, o serviço a ser prestado, a notória especialização do profissional a ser contratado, e demais requisitos presentes da ADC 45, do STF;

c) informem a esta 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, preferencialmente, através do e-mail: 36pjteresina@mppi.mp.br, o acatamento desta recomendação, no prazo de 48h, contadas a partir do primeiro dia útil da notificação, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) constituir-se em elemento probatório em sede de ações, por ventura, ajuizadas;
- c) ressalte-se que o cumprimento da presente recomendação será entendido como demonstração de boa-fé, evitando-se a adoção de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Ciência desta RECOMENDAÇÃO à Procuradoria Geral do Município.

Teresina, aos 21 de fevereiro de 2025, às 13h23min.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior
Promotor de Justiça

DSS

Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima
Teresina-PI - CEP 64049-440
Tel.: (86) 2222-8211 / 98119-3153
Email: 36pjteresina@mppi.mp.br

